

Gênero, Direito e violência contra as mulheres

Gisela Maria Bester¹

Os últimos acontecimentos no campo da violência contra as mulheres (crianças, jovens e adultas), no Brasil, desvelam a agudização de um quadro que na verdade é crônico, conforme o demonstram estudos de gênero e estatísticas oficiais.

O que se viu, notadamente após o tristemente famoso episódio do estupro coletivo ocorrido contra uma adolescente, no Rio de Janeiro, em maio último, foi um incremento de notícias sobre tais violências, nas imprensas nacional e internacional, sendo que nas redes sociais o compartilhamento de vídeos exibindo tais fatos tomaram níveis de viralização. No entanto, isso não significa que os casos tenham aumentado agora, pois tal violência – na maior parte das vezes silenciosa, velada, mas nem por isso menos cruel – é disseminada em nossa cultura (o Brasil veio piorando no *ranking* mundial disso, ocupando agora a 5ª posição entre os países onde mais há esse opressor e criminoso tipo de dominação hierárquica de gênero); apenas parece que mais mulheres tiveram coragem de ir a público (imprensa) ou aos meios policiais, denunciar seus estados de vítimas. A regra segue sendo, contudo, a da subnotificação dos casos, pela evidente superexposição que isso gera às mulheres, revitimizando-as mais de uma vez, nos âmbitos dos obviamente constrangedores depoimentos às autoridades policiais e judiciais.

Um corte transversal nos estudos da violência de gênero, principalmente sob as óticas da Vitimologia e da Criminologia Crítica Feminista, permite hodiernamente demonstrar não apenas, por exemplo, a disseminação – ou a revelação – de uma dita “cultura do estupro”, mas, sobretudo, de uma cultura mais ampla, que é a da violência contra as mulheres nas sociedades contemporâneas. Essa, por sua vez, insere-se em um ainda maior e mais profundo círculo danoso, que é o da reinante cultura da violência e dos ódios na atualidade. Em todas essas formas/culturas de violências, as mulheres podem ser identificadas como sujeitos unificados de uma ordem social dominada pelo

¹ Professora do Mestrado em Direitos Fundamentais (UNOESC) e docente colaboradora do Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania (UNICURITIBA). Integrante do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos, da Universidade Federal do Tocantins. Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins (OAB/TO). Advogada. Mestre, Doutora e Pós-Doutora em Direito Constitucional. Diretora-Geral da Escola Superior de Advocacia do Tocantins (ESA/TO). Integrante das Comissões da Mulher Advogada, de Ensino Jurídico, e de Combate à Corrupção e pela Defesa do Patrimônio Público, da OAB/TO. Foi Conselheira Titular do Ministério da Justiça (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária-CNPPC/MJ, 2008-2012), onde integrou a sua Comissão de Gênero. Autora da Coluna Levando a Constituição a Sério (Empório do Direito).

masculino, deixando uma dívida histórica a ser sanada pelos Estados, mormente via políticas públicas inclusivas e de ações afirmativas, cogentes também aos particulares, nas relações interpessoais (princípio da horizontalidade da eficácia dos direitos humanos fundamentais).

A violência contra as mulheres – da psicológica ao feminicídio –, brotada do ódio baseado no simples fato de que tais seres humanos sejam mulheres, remete ao nome genérico misoginia e revela fortes aspectos de machismo em um contexto de estrutura socioeconômica ainda determinada pelo patriarcalismo. Nesse mosaico cultural estruturante, os discursos criminológicos feministas manifestam sua preocupação com as vítimas de crimes de violência doméstica e sexual e com a falta de abordagem desses temas pela Criminologia tradicional, demonstrando também, de forma crítica, sua indignação no que se refere ao tratamento dado às mulheres pelos sistemas penal e penitenciário.

Analisar a violência de gênero a partir da Vitimologia, tendo como objeto de estudo a mulher enquanto vítima de violências corporais, psíquico-emocionais e sexuais, requer lembrar que gênero significa, em essência, diferença socialmente construída, colocando a mulher, em regra, na posição estereotipada de criatura “emocional-subjetiva-passiva-frágil-impotente-pacífica-recatada-doméstica-possuída”, combinando justamente com o papel de vítima. Neste quadro, a violência de gênero contra a mulher pode assumir várias formas, indo da mais comum, a violência doméstica e familiar em si (qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, como bem posto pela Lei Maria da Penha no Brasil), passando pela mais tipicamente sexual (assédio no ambiente laboral, por exemplo), chegando aos seus fenômenos mais recentes de manifestações, como o da pornografia de vingança, que ganhou força com a popularização das redes sociais e das mensagens instantâneas veiculadoras de fotos e de outros tipos de imagens.

Relatos e histórias de vítimas, agravados com as maiores crueldades, há vários pelo Brasil, sendo que pelo próprio estereótipo da mulher que possa “ser violentada” (outra seletividade na sublógica do estupro, v.g.), endereça-se à vítima, a começar pela própria mídia tradicional, em regra, uma postura de prévia culpabilização, havendo até um esforço de alguns meios para encontrar nas suas atitudes a verdadeira causa e a explicação à violência sofrida.

Por isso mesmo é sempre importante evidenciarem-se os muitos mecanismos sociais, culturais e jurídicos que, historicamente, viabilizam a negação da autonomia da mulher, notadamente sobre a sexualidade e o próprio corpo, em legado patriarcal machista e sexista no processo de construção da inferioridade feminina e da pretensamente neutra superioridade masculina. Essa estrutura social sedia não somente um sistema penal seletivo orientado pelo patriarcado, em que jogam espaços, papéis, funções e estereótipos conforme os gêneros humanos; o próprio Direito como um todo é assim engendrado historicamente, para a construção de subjetividades binárias como masculino/feminino, homens/mulheres, com terríveis metarregras mantenedoras da dicotomia dominantes/dominadas.

No ordenamento jurídico brasileiro, até hoje vemos normas que vão decidir os destinos e a saúde de mulheres sendo pensadas e escritas exclusivamente por homens! É o caso do PL 5.069/13, que vem alterando, para muito pior, o acesso ao atendimento médico-hospitalar, inclusive para a realização do aborto autorizado por lei, às vítimas de abusos sexuais. Pelo projeto de lei, em tramitação e sem nenhuma parlamentar mulher participando, o Estado também deixaria de fornecer a pílula do dia seguinte, além de penalizar os agentes de saúde que queiram atender a tais vítimas mulheres, entre outras involuções. O retrocesso que tal proposição legislativa anuncia aponta para anos pretéritos, quando se denunciavam as precariedades e o machismo reinante no sistema público de saúde brasileiro para o adequado atendimento das mulheres que desejassem fazer abortos legais nos casos de estupro. Pretende esvaziar o conteúdo da elogiosa Lei Federal 12.845/13, alcunhada de “Lei das vítimas sexuais”, que dispôs sobre o atendimento obrigatório, emergencial, gratuito, integral e multidisciplinar de pessoas em situação de violência sexual, pelas instituições de saúde, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual.

Por outro lado, avanços estão em curso. No campo protetivo, *de lege ferenda* também cita-se a PEC 43/12, de autoria de uma senadora, que inclui a mulher vítima de violência como beneficiária da política de assistência social (art. 203, II, CF/88). Aprovada por unanimidade em 14/6/16, no Senado Federal, seguiu ao 2º turno de votação. No campo institucional, são elogiosas campanhas valorativas anunciadas para 2016 – como a do Ano da Mulher Advogada, e o Ano do Empoderamento da Mulher na Política e no Esporte – e proativas, como a Campanha do Conselho Federal da OAB, “Diga Não à Violência Contra a Mulher”, lançada em 22 de junho de 2016.

A fugir das respostas tradicionais ao problema (recrudescimento da penalização para casos futuros, ampliação da revitimização do gênero feminino via normas feitas por homens etc.), a saída preventiva apontada pela educação segue sendo um desafio para trazer reflexões sobre tais comportamentos machistas, misóginos e violentos, pautadas por conhecimentos com adequadas fundamentações históricas, sociológicas, psicológicas, jurídicas, filosóficas, econômicas. Nenhuma das áreas científicas consegue, sozinha, ser suficiente nas explicações e no enfrentamento desses fenômenos. É preciso um diálogo entre as áreas do conhecimento, em abordagem não só multi e interdisciplinar, mas também com enfoque transversal, e isto tudo deve ser empreendido por programas de educação formal e não formal.

Porém, um exemplo na contramão da historiografia constitucional neste quadro vem do Tocantins, onde o Prefeito do Município de Palmas, em março deste ano, via uma medida provisória (MP n. 6/16), proibiu a discussão de qualquer temática de gênero, e uso de material didático correspondente, no sistema público de ensino, alterando, para tanto, o Plano Municipal de Educação. Com uma Câmara de Vereadores com forte perfil masculino e conservador, tal MP foi logo convertida em Lei (n. 2.243, de 23/3/16), que está em vias de possivelmente vir a ser arguída quanto ao descumprimento de preceitos fundamentais constitucionais. Um pedido de proposição de ADPF foi encaminhado pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Tocantins, ao Conselho Federal da OAB, após ter convocado Audiência Pública para discussão dos polêmicos objetos dessas normas, da qual resultou um Parecer Técnico Conjunto (n. 01/16 OAB/TO), elaborado por seis Comissões Temáticas, apreciado e aprovado pelo Conselho Seccional. Há outros casos semelhantes pelo Brasil.

Certo é que, enquanto as relações de gênero e as questões que lhe são subjacentes não forem debatidas nos ambientes formais e informais de educação, essas equivocadamente arbitrárias e em si violentas construções socioculturais seguirão vigorando sem maiores questionamentos, como se naturais fossem.